



PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Gislayne Vicente Ferreira¹
Jessica Cardozo Santiago²
Johanes Lopes de Moura³

Cento Universitário Luterano de Ji-Paraná

Palavras chave: Princípio. Processo. Legal.

Introdução

O presente resumo irá tratar sobre o princípio do Devido Processo Legal. Trazendo em teor a origem histórica, conceituação, fundamentação legal tanto na Constituição Brasileira de 1988 quanto no âmbito internacional, suas subdivisões, sendo as quais material ou substancial e formal ou procedimental. Apresenta como objetivo fazer um estudo mais aprofundado sobre esse princípio que é considerado por maior parte da doutrina um princípio norteador para os demais princípios processuais, cotejando com a realidade processual.

Metodologia

Por meio de análise específica em doutrinas e por meio eletrônico.

Resultados e Discussão

O princípio do devido processo legal tem origem na Magna Carta de 1215 do rei João Sem Terra que é a tradução da expressão “due process of law”, o qual estabelecia em síntese que nenhum homem seria privado dos seus direitos sem o devido processo legal. Tem ancoragem na Constituição Federal Brasileira de 1988 em seu art. 5º inciso LIV uma das garantias de que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”. Ademais no âmbito internacional a Declaração Universal do Homem de 1948 traz em seu art. 8º: “ Toda a pessoa tem direito a um recurso efetivo perante as jurisdições competentes contra os atos violando os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos pela Constituição ou pela lei”. Outro ponto, é que este princípio processual serve como base para os demais, sendo eles o acesso à justiça, da ampla defesa, do contraditório, do juiz natural, da duração razoável do processo, publicidade dos atos processuais, motivação das decisões, tratamento igualitário para as partes envolvidas no processo, a imparcialidade do julgador, da inafastabilidade do controle judicial, da ação, da inércia, do impulso oficial, do dispositivo, da livre investigação, do duplo grau de jurisdição entre outros demais princípios que servem de norte, sendo que a junção de todos estes se concretiza nas garantias, ou seja, nos direitos aos quais todo cidadão brasileiro tem que é de ter um processo legal justo. Já sobre as subdivisões tem-se a material ou substancial e a formal ou procedimental. A primeira tem um enfoque maior sobre o legislador pois o processo deve ser pautado principalmente nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser observadas na interpretação das normas evitando possíveis arbitrariedades cometidas pelo Estado. Para Cândido Rangel Dinamarco, o devido processo legal substancial constitui um “vínculo auto limitativo do poder estatal como um todo, fornecendo meios de censurar a própria legislação e ditar a ilegitimidade de leis que afrontem as grandes bases do regime democrático (*substantive due process of law*)”. E no sentido formal o juiz deve seguir o processo embasado nas garantias já mencionadas acima, todas previstas pela Constituição Federal de 1988.

Considerações Finais

Pode-se concluir que esse princípio é um direito poder que o cidadão tem de que aquilo que está disposto na lei será aplicado em seu processo. Configurando assim uma arma do cidadão contra as arbitrariedades cometidas pelo Estado no processo nas suas duas formas sendo esse princípio considerado basilar no Direito.

Bibliografia

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 7. ed. São Paulo Malheiros, 1999

Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/22857/principio-do-devido-processo-legal>> Acessado em 26.09.2016

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Teoria Geral do Processo**. Rio de Janeiro: Ed. LumenJuris, 2009.

¹ Acadêmica do quarto período do curso de Direito na Instituição CEULJI/ULBRA - gislayne.v.ferreira@gmail.com

² Acadêmica do quarto período do curso de Direito na Instituição CEULJI/ULBRA – jessicacardozo27@gmail.com

³ Professor Orientador do curso de Direito na Instituição CEULJI-ULBRA - johanesmoura.adv@gmail.com